

JULHO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1910 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

BASE CÁLCULO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO PREVENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE - PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8320](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - REGULAMENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 10.740/2021) ----- [REF.: LT8336](#)

ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - SISTEMA SIMPLIFICADO - IMPLANTAÇÃO - CRONOGRAMA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB Nº 71/2021) ----- [REF.: LT8332](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUPTÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.321/2021) ----- [REF.: LT8335](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 7.842/2021) ----- [REF.: LT8333](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CC/FGTS Nº 1.001/2021) ----- [REF.: LT8334](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ----- [REF.: LT8331](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NÃO REMUNERADOS - CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: LT8328](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL - SERVIÇO DE SAÚDE - APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA ----- [REF.: LT8330](#)

#LT8320#

[VOLTAR](#)**BASE CÁLCULO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO PREVENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE - PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010008-48.2016.5.03.0137

Recorrente : Vantuil Ferreira dos Anjos
Recorrida : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Relator : Carlos Roberto Barbosa

E M E N T A

BASE CÁLCULO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO PREVENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE. PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. No entender da d. Maioria, revela-se válida a norma coletiva que estipula adicional de horas extras de 70%, a ser calculado sobre o salário base do reclamante. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI. Se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustaram determinadas normas é porque as entenderam benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo estes, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglobamento que informa as negociações coletivas. Não se pode considerar o instrumento coletivo cláusula por cláusula, mas em seu conjunto, observando-se os benefícios que foram assegurados, em detrimento de algumas concessões. Se assim não fosse, o empregado teria as benesses e se insurgiria contra as normas que julgasse prejudiciais.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da sentença de Id 3953512, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id cb4fa7a), pretendendo a revisão da sentença no que tange à base de cálculo das horas extras, parcelas vincendas, juros e correção monetária e honorários advocatícios assistenciais.

Contrarrazões pela ré (Id e0cbd1a).

Tudo visto e examinado.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Alega o reclamante que a base de cálculo das horas extras é a remuneração do empregado, de forma que não deve prevalecer a norma coletiva que prevê o adicional de 70% sobre o salário base. Sustenta que o cálculo das horas extras efetuado pela ré gera prejuízo de R\$7,28 por hora trabalhada. Aduz violação ao art. 1º, III, 5º, XX e XXIII, 6º, 7º, *caput* e inciso XVI, e 225, da CR/88; art. 457, §1º da CLT e Súmula 264 do TST. Requer a reforma do julgado quanto à base de cálculo das horas extras e, por consequência, pleiteia o pagamento das parcelas vincendas, juros e correção monetária e honorários advocatícios assistenciais.

As normas coletivas aplicadas ao reclamante dispõem que:

"As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente a sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base." (Cláusula 61ª, ACT 2015/2016, Id 2cb3932 - p. 34, por exemplo)

Embora a Constituição da República tenha conferido validade às negociações coletivas, também determinou em seu art. 7º, XVI, "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por

cento à do normal", com a finalidade de compensar o caráter penoso do labor extraordinário, presumidamente lesivo à saúde e à vida social do trabalhador, majorando, também, o custo do trabalho em tais condições, de modo a desestimular a prática nas empresas.

Nesse contexto, tem-se que a cláusula convencional, ao impor o pagamento de valor inferior ao mínimo previsto na Constituição, ofendeu norma de proteção à saúde do empregado, não se podendo, portanto, aplicá-la ao contrato de trabalho do autor, pelo que as horas extras laboradas devem ser calculadas com base na soma de parcelas remuneratórias percebidas pelo reclamante.

Assim, a negociação coletiva que determina a redução da sua base de cálculo das horas extras mostra-se inválida, porquanto viola o dispositivo constitucional que garante o direito à remuneração das horas suplementares superior em, no mínimo, 50% sobre a hora normal (art. 7º, XVI, CR/88) e, em especial, a legislação infraconstitucional que prevê a integração das verbas de natureza salarial à remuneração do empregado para todos os fins (art. 457, §1º, da CLT).

Além disso, a negociação coletiva não poderia dispor sobre a base de cálculo das horas extras (independentemente de benefício em contrapartida, como, na hipótese, do adicional de 70% das horas extras), sob pena de contrariar a Súmula nº 264 do TST, *verbis*:

"Hora suplementar. Cálculo - A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes do Colendo TST:

"(...) ECT. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Tem sido reiterada nesta Corte Superior a compreensão de que não se pode, nem mesmo no âmbito de negociação coletiva, excluir parcelas de natureza salarial da base de cálculo das horas extras, sob pena de contrariedade à Súmula nº 264 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 1488-98.2014.5.09.0009 Data de Julgamento: 16.03.2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.03.2016)

"(...) HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional consignou que a base de cálculo das horas extras deve ser composta por todas as parcelas de natureza salarial auferidas pela reclamante. Assim, o e. TRT entendeu ser devido o pagamento das diferenças de horas extras pretendidas, devendo ser calculadas considerando-se o resultado da soma do salário base, anuênio e diferencial de mercado. A jurisprudência desta Corte, assentada na Súmula nº 264, é firme no sentido de que não pode norma coletiva afastar a repercussão de parcelas que devem, necessariamente, integrar a base de cálculo das horas extras. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7.º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-750-50.2014.5.09.0029, Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25.11.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27.11.2015 - Processo em que é demandada ECT)

"(...) 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. O Regional consignou que, a despeito de a norma coletiva dispor que a base de cálculo das horas extras seria o salário, as parcelas 'anuênio', 'adicional 30% salário base' e 'diferencial de mercado' eram percebidas pelo reclamante mensalmente. Concluiu, então, que tais parcelas devem ser computadas na base de cálculo das horas extras juntamente com o salário-base, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT, destacando a sua natureza salarial. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 264 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1592-42.2013.5.09.0004, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04.02.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06.02.2015 - Processo em que é Demandada a ECT)

"(...) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A norma do artigo 457 da CLT é cristalina ao estabelecer que, na remuneração, estão compreendidas todas as parcelas salariais. Nesse contexto, a decisão regional, pela qual se entendeu que a remuneração mensal, e não apenas o salário-base, paga à reclamante deve compor a base de cálculo das horas extras, encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 desta Corte. Os acordos e convenções coletivas são normas admitidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 7.º, inciso XXVI, por meio das quais se permite uma relativa flexibilização da jornada de trabalho. Essa faculdade, no entanto, deve observar as normas legais expressas, sob pena de impossibilitar a aplicação da norma coletiva ao caso concreto. Assim, essa cláusula, ao limitar a incidência apenas das parcelas fixas no cálculo das horas extras, e, conseqüentemente, excluir aquelas que, apesar de variáveis, têm natureza salarial, é inválida, tendo em vista a previsão do artigo 457 da CLT, não sendo aplicável, portanto. Recurso de revista não conhecido.

(...)" (RR - 3454200-68.2008.5.09.0005, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10.10.2014).

Noutro giro, observa-se que, a despeito de a norma coletiva dispor que a base de cálculo das horas extras seria o salário base, as parcelas Anuênio, Gratificação de Incentivo a Produtividade - GIP, Trabalho Fins Semana, Diferencial de Mercado e Adicional de 30% do salário base eram pagas ao reclamante de forma habitual, consoante se afere dos contracheques (ids 743e757, fe3ad3f e 2f9bc4a).

Conclui-se, então, que estas verbas devem ser computadas na base de cálculo das horas extras juntamente com o salário-base, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT, e art. 7º, XVI, da CF/88, destacando a sua natureza salarial, uma vez que tais parcelas eram quitadas como contraprestação ao labor desempenhado.

A propósito, foi o julgamento do RO 0011026-82.2015.5.03.0091; Disponibilização: 08.04.2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 343; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle.

Portanto, na visão deste Juiz Convocado Relator, seria caso de se prover, em parte, o recurso para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de horas extras, observada a prescrição quinquenal, declarada em primeiro grau, até o ajuizamento da presente ação, considerando, em sua base de cálculo, as rubricas de natureza salarial que compõem a remuneração obreira mensal - Anuênio, Gratificação de Incentivo a Produtividade - GIP, Trabalho Fins Semana, Diferencial de Mercado e Adicional de 30% do salário base -, respeitando o adicional normativo de horas extras, o divisor 220, os valores pagos pela reclamada, que constam das Fichas Financeiras e Contracheques, o período de apuração de cada parcela, e seus reflexos em Gratificações Natalinas, Férias Regulamentares, Gratificação de Férias, Abono Pecuniário de Férias e FGTS.

No entanto, para a d.Maioria, o artigo 7º, XXVI, da CR reafirmou a plena eficácia dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios.

Assim, as entidades sindicais representantes dos trabalhadores e dos empregadores têm o legítimo interesse e estão expressamente autorizadas a promover negociações coletivas, às quais se reconhece eficácia normativa, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. Não se pode negar a importância desta função dos sindicatos, pois se encontram mais próximos da realidade dos seus filiados e, por isso, estão mais bem preparados para dispor acerca dos interesses das categorias.

Importante destacar que, como produto de negociação coletiva incentivada e reconhecida constitucionalmente, a norma coletiva de trabalho não pode ser analisada cláusula por cláusula, de forma isolada, mas sim no seu conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas, entendimento que se sustenta na teoria do conglobamento (art. 3º, II, da Lei 7.064/82).

Note-se que o ACT em questão, além de prever adicional de horas extras superior ao legal, também estabelece uma série de benefícios aos empregados, como assistência médica /hospitalar (Cláusula 28ª), auxílio para dependentes com deficiência (Cláusula 48ª), reembolso creche e babá (Cláusula 49ª), transporte noturno (Cláusula 50ª), Vale refeição/alimentação (Cláusula 51ª) e vale cultura (Cláusula 53ª).

Dessa forma, a teoria do conglobamento, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, foi respeitada.

Por fundamentar-se a negociação coletiva no primado da autonomia privada coletiva, infrutífero se torna o processo negocial se as partes não se conscientizam de que através dele podem produzir um regramento autônomo cuja aplicação superará a lei, ainda que, em raros pontos isolados, esta se mostre aparentemente mais vantajosa. Assim, prevalece o princípio do conglobamento no presente caso, já que, no conjunto, os ACT firmados pela categoria beneficiam os trabalhadores.

Não há, portanto, afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, ressaltando-se que a matéria em discussão se amolda perfeitamente ao inciso XXVI da Lei Maior. Além disso, as negociações coletivas têm a capacidade de determinar, até mesmo, a redução de salários (CF/88, art. 7º, VI), quanto mais a de fixar a base de cálculo do adicional de horas extras, o que está em conformidade com o princípio de que *in eo quod plus est semper inest et minus* (no âmbito do mais, sempre se compreende o menos), máxima jurídica aplicável ao Direito do Trabalho.

O acordo coletivo firmado com o sindicato não teve o objetivo de impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas, mas sim o de alcançar condições mais benéficas para os trabalhadores, considerando a análise de todo o instrumento, afastando-se a aplicação da Teoria Atomista e priorizando-se a do conglobamento (Lei 7.064/82, art. 3º, II).

Em demanda envolvendo a mesma reclamada, esta eg. Sexta Turma assim decidiu recentemente, *verbis*:

"BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula convencional que dispõe sobre o cálculo das horas extras sobre o salário-base do empregado, pois, em contrapartida, foi ampliado o adicional para 70%, frisando-se que a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVI, trata como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, prestigiando a autonomia coletiva negocial." (0011044-06.2015.5.03.0091, TRT 3ª Região, 6ª Turma, Relator: Des. José Murilo de Moraes, Disponibilização: 10.05.2016)

Diante da improcedência do pedido referente à base de cálculo das horas extras, fica prejudicada a análise das pretensões relativas às parcelas vincendas, correção monetária e juros e honorários advocatícios assistenciais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido o Juiz Convocado Relator, que provia o apelo na forma dos Fundamentos.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmº Juiz Convocado Relator, que provia o apelo na forma dos Fundamentos.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
JUIZ RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (Relator, substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de férias), Desembargador José Murilo de Moraes e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

Márcia Moretzsohn de Oliveira
Secretária da 6ª Turma

Assinatura

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Relator convocado

(TRT/3ª R./ART., Pje, 06.10.2016)

BOLT8320---WIN/INTER

#LT8336#

[VOLTAR](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - REGULAMENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO

DECRETO Nº 10.740, DE 5 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.740/2021, prorrogou o Auxílio Emergencial 2021, até outubro de 2021, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos da Medida Provisória nº 1.039/2021 *(V. Bol. 1.899 - LT).

É obrigatória a inscrição no CPF, devidamente regularizada junto a RFB, para receber o benefício, exceto no caso dos trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, pelo período complementar de três meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, 06.07.2021)

BOLT8336--WIN/INTER

#LT8332#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - SISTEMA SIMPLIFICADO - IMPLANTAÇÃO - CRONOGRAMA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB Nº 71, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o secretário Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, por meio da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71/2021, divulgam o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

O presente ato esclarece quais empresas compõe os grupos do esocial. Ficam também esclarecido, quais eventos fazem parte das fases de implantação do esocial.

O anexo I da presente Portaria, traz a consolidação do cronograma de implantação do esocial, onde destacamos a data de início de obrigatoriedade dos eventos periódicos das pessoas físicas, pertencentes ao 3º grupo, a partir da competência julho de 2021.

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.107809/2021-34).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta consideram-se:

I - 1º grupo: as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - 2º grupo: as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, exceto:

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que constem nessa situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e

b) as que fizeram opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data mencionada na alínea "a";

III - 3º grupo - pessoas jurídicas: as entidades obrigadas ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem respectivamente os incisos I, II e V;

IV - 3º grupo - pessoas físicas: os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos; e

V - 4º grupo: os entes públicos integrantes do "Grupo 1 – Administração Pública" e as organizações internacionais e instituições integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o inciso I do *caput* compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao mesmo ano-calendário.

Art. 3º A implementação do eSocial ocorre de forma progressiva em obediência às seguintes fases:

I - 1ª fase: envio das informações constantes dos eventos das tabelas S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial;

II - 2ª fase: envio das informações constantes dos eventos não periódicos S2190 a S-2420 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST);

III - 3ª fase: envio das informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial; e

IV - 4ª fase: envio das informações constantes dos eventos S-2210, S-2220 e S2240 do leiaute do eSocial, relativos à SST.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte cronograma de início da obrigatoriedade do eSocial:

I - para o 1º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 8 de janeiro de 2018;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de março de 2018;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 13 de outubro de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 16 de julho de 2018;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de outubro de 2018;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de abril de 2019;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de maio de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de abril de 2019;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 19 de julho de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data; e

V - para o 4º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 21 de julho de 2021, observado o disposto no § 1º;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase, devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de novembro de 2021;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de abril de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de abril de 2022; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 11 de julho de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 1º Para o 4º grupo, o envio das informações constantes dos eventos da tabela S-1010 do leiaute do eSocial deverá ocorrer até a data imediatamente anterior à data de envio prevista na alínea "c" do inciso V do *caput*.

§ 2º Os prazos de implantação do eSocial estão consolidados no Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 5º O empregador doméstico é obrigado a declarar as informações relativas ao eSocial a partir de 1º de outubro de 2015, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentado pela Portaria Interministerial MF/MPS/MTE nº 822, de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Em exceção ao disposto no *caput*, o envio do evento S-2210 do leiaute do eSocial será obrigatório a partir de 10 de janeiro de 2022, referente aos casos ocorridos a partir dessa data.

Art. 6º Será mantido ambiente de produção restrito disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 7º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 8º A prestação das informações por meio do eSocial nos termos desta Portaria Conjunta ou de outros atos específicos substitui a apresentação das mesmas informações por outros meios.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, publicada no DOU de 23 de outubro de 2020, seção 1, página 433.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial da Previdência e Trabalho

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO ÚNICO

CONSOLIDAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL

ASES (art. 3º)	GRUPOS (art. 2º)				
	1º GRUPO	2º GRUPO	3º GRUPO pessoas jurídicas	3º GRUPO pessoas físicas	4º GRUPO
1ª FASE (Eventos de tabelas)	08/01/2018	16/07/2018	10/01/2019	10/01/2019	21/07/2021 (a partir das oito horas). O prazo final para envio do evento da tabela S-1010 é até o início da 3ª fase de implementação.
2ª FASE (Eventos não periódicos)	1º/03/2018	10/10/2018	10/04/2019	10/04/2019	22/11/2021 (a partir das oito horas)
3ª FASE (Eventos periódicos)	1º/05/2018	10/01/2019	10/05/2021	19/07/2021 (a partir das oito horas)	22/04/2022 (a partir das oito horas)
4ª FASE (Eventos de SST)	13/10/2021 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)*	11/07/2022 (a partir das oito horas)

*O empregador doméstico fica obrigado ao envio do evento S-2210 do leiaute do eSocial a partir dessa data.

(DOU, 02.07.2021)

BOLT8332---WIN/INTER

#LT8335#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - INTERRUÇÃO - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - DISPOSIÇÕES****PORTARIA INSS Nº 1.321, DE 02 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.321/2021, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.299/2021 *(V. Bol. 1.905 - LT). Dentre as alterações, destacam-se:

- Os beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem procurador ou representante legal cadastrado, poderão solicitar a realização de prova de vida por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento. O requerimento poderá ser efetuado por terceiros, por meio da Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

- Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente.

- Quando se tratar de beneficiário acima de 80 (oitenta) anos, a solicitação ocorrerá pelo serviço, do tipo tarefa, "Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos" - código 4952, sigla PVIDAIDOSO, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

Fica alterado o cronograma de retomada da rotina de bloqueio, suspensão e cessação por falta da realização de comprovação de vida.

Fica prorrogado por mais duas competências, julho e agosto de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade de execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.292/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT).

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, prorroga o prazo da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021, e revoga dispositivo da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 89, de 13 de maio de 2021, Seção 1, pág. 316, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Os beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem procurador ou representante legal cadastrado, poderão solicitar a realização de prova de vida por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

§ 1º O requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa, na forma do caput, poderá ser efetuado por terceiros, por meio da Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS, sem a necessidade de cadastramento de procuração para esse fim específico ou do comparecimento do beneficiário ou interessado a uma Agência da Previdência Social - APS.

§ 2º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente, nos mesmos moldes dos documentos exigidos para inclusão de procuração para fins de recebimento de benefício.

§ 3º O requerimento de realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa em relação a beneficiários com dificuldade de locomoção deverá:

I - nos casos de requerimento realizado pelo Meu INSS, ser anexada, obrigatoriamente, a comprovação documental da dificuldade de locomoção, sendo dispensada a apresentação de documentação original na solicitação; e

II - nos casos de requerimento realizado pela Central 135, a própria Central fará o cadastramento da tarefa e agendará o cumprimento de exigência para apresentação da documentação comprobatória, de forma que o requerente seja cientificado de imediato da data para comparecimento ou da possibilidade de anexação pelo Meu INSS.

§ 4º Quando se tratar de beneficiário com dificuldade de locomoção deverá ser selecionado o serviço "Solicitar Prova de Vida - Dificuldade de locomoção", do tipo tarefa, modalidade atendimento a distância, código 4972, sigla PVIDADIFLO, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 5º O servidor responsável pela tarefa verificará se o documento anexado atende às especificações necessárias, caso não atenda, deverá ser cadastrada exigência para apresentação da documentação necessária. Satisfeitas as condições, deverá cadastrar subtarefa de "Pesquisa Externa - Prova de Vida", código 4953, sigla PEXPROVIDA, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 6º Quando se tratar de beneficiário acima de 80 (oitenta) anos, a solicitação ocorrerá pelo serviço, do tipo tarefa, "Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos" - código 4952, sigla PVIDAIDOSO, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 7º A tarefa "Solicitar Prova de Vida - Maior de 80 anos" criará automaticamente a subtarefa "Pesquisa Externa - Prova de Vida" - código 4953, sigla PEXPROVIDA, cujo cumprimento deve ser realizado de forma emergencial e prioritária.

§ 8º A rotina de bloqueio de créditos, suspensão e cessação de benefícios por falta de comprovação de vida não abrangerá os benefícios cujo procedimento esteja pendente de pesquisa externa a cargo do INSS, requerida até o processamento da folha de pagamento referente à competência de aplicação da rotina.

§ 9º O requerente da pesquisa externa é responsável pelo correto fornecimento dos dados que permitam a identificação do benefício, de seu titular, assim como o deslocamento de representante do INSS e a efetiva comprovação de vida.

§ 10. Fica autorizado o retorno da realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida no âmbito do INSS." (NR)

Art. 2º O Anexo à Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 2021 (cronograma), passa a vigorar nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, julho e agosto de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020, publicada no DOU nº 52, de 17 de março de 2020, Seção 1, pág. 26.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021
CRONOGRAMA DE RETOMADA DA ROTINA DE BLOQUEIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO POR FALTA DA REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIDA

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência de bloqueio
Até abril/2020	Junho/2021
Maio e junho/2020	Julho/2021
Julho e agosto/2020	Agosto/2021
Setembro e outubro/2020	Setembro/2021
Novembro e dezembro/2020	Outubro/2021
Janeiro e fevereiro/2021	Novembro/2021
Março e abril/2021	Dezembro/2021
Maio e junho/2021	Janeiro/2022
Julho e agosto/2021	Fevereiro/2022
Setembro e outubro/2021	Março/2022
Novembro e dezembro/2021	Abril/2022
Janeiro e fevereiro/2022	Maio/2022
Março e abril/2022	Junho/2022

Maio e junho/2022	Julho/2022
Julho/2022	Agosto/2022

(DOU, 05.07.2021)

BOLT8335---WIN/INTER

#LT8333#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SEPRT/ME Nº 7.842, DE 01 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 7.842 /2021, estabelece que, para o mês de junho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.415,75.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100288/2021-11),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.415,75 (um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 02.07.2021)

BOLT8333---WIN/INTER

#LT8334#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO CC/FGTS Nº 1.001 DE 29 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CC/FGTS Nº 1.001/2021, estabelece regra excepcional e transitória aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 27 de abril de 2021.

As parcelas com vencimento entre os meses de abril e julho de 2021 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste ato.

No caso de não quitação das parcelas com vencimento entre os meses de abril e julho de 2021, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescentes, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de agosto de 2021.

As parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, respectivamente.

Estabelece regra, excepcional e transitória, para os parcelamentos de débitos para com o FGTS em adequação ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de adequação das normas de parcelamento de débitos para com o FGTS ao parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regra excepcional e transitória aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 27 de abril de 2021.

Art. 2º As parcelas com vencimento entre os meses de abril e julho de 2021 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste artigo.

§ 1º No caso de não quitação das parcelas previstas no caput, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescentes, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de agosto de 2021, independente de formalização de aditamento contratual.

§ 2º As parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, respectivamente.

§ 3º O previsto nesse artigo não afasta a incidência da atualização e de todas as multas e demais encargos previstos na legislação.

§ 4º O previsto neste artigo não se aplica a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019.

§ 5º Dentro do período previsto no caput, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 3º As condições previstas nessa Resolução, em nenhuma hipótese, serão cumulativas com as previstas pela Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 4º O Agente Operador, com a anuência prévia da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverá regulamentar as disposições complementares referentes aos procedimentos operacionais para a execução dessa Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ONIVALDO DE OLIVEIRA SEGUNDO
Presidente do Conselho

(DOU, 30.06.2021)

BOLT8334---WIN/INTER

#LT8331#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As instituições previstas no inciso III e as instituições de caráter filantrópico do inciso IV, do art. 4º, da Instrução Normativa RFBnº1234, de 11 de janeiro de 2012, deverão apresentar o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes nos Anexos II e III da mencionada IN, para fins de dispensa de retenção dos tributos a que têm direito, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na sobredita IN RFBnº1234/2012, pelo fornecimento de bens e serviços.

Para obterem a mesma dispensa de retenção, as instituições de caráter recreativo, cultural, científico e as associações, referidas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com o modelo constante no Anexo III da IN RFBnº1234/2012, sem a necessidade de apresentação do CEBAS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, arts. 29, 31 e 32; Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, arts. 1º ao 4º; Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, incisos III e IV do art. 4º e parágrafos 6º e 8º do art. 6º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, parágrafo 1º do art. 47.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2021)

BOLT8331---WIN/INTER

#LT8328#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NÃO REMUNERADOS - CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 24 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NÃO REMUNERADOS. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se considera segurado obrigatório da Previdência Social a pessoa física prestadora de serviços voluntários não remunerados a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Caso o trabalho voluntário seja remunerado, a pessoa física prestadora dos serviços será enquadrada como contribuinte individual, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.608, de 1998, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 20, § 3º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.06.2021)

BOLT8328---WIN/INTER

#LT8330#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL - SERVIÇO DE SAÚDE - APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 24 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA.

Os pagamentos relativos a serviços de apoio diagnóstico em radiologia são submetidos à retenção de 11% (onze por cento) de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, quando realizados na forma de cessão de mão de obra.

Configura-se a cessão de mão de obra quando reunidas as seguintes condições, de forma concomitante: a) o trabalho seja executado nas dependências da contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados; b) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da contratante; c) o trabalhador seja cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante, em caráter não eventual, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 118 e 119; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.06.2021)

BOLT8330---WIN/INTER